



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ALANA SPESSOTO

**SOBERANIA E MEIO AMBIENTE:
OS DESAFIOS DO MUNDO GLOBALIZADO**

**Assis/SP
2011**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ALANA SPESSOTO

**SOBERANIA E MEIO AMBIENTE:
OS DESAFIOS DO MUNDO GLOBALIZADO**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso.

Orientador: Me. Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Área de Concentração: Direito Internacional Público

**Assis/SP
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA

SPESSOTO, Alana

Soberania e Meio Ambiente: Os desafios do mundo globalizado / Alana Spessoto.
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2011.
50p.

Orientador: Professor Me. Fernando Antonio Soares de Sá Junior.

Trabalho de conclusão de curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis –
IMESA

1. Soberania. 2. Meio Ambiente.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

SOBERANIA E MEIO AMBIENTE: OS DESAFIOS DO MUNDO GLOBALIZADO

ALANA SPESSOTO

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Me. Fernando Antônio Soares de Sá Junior _____

Examinadora: Aline Silvério de Paiva _____

**Assis/SP
2011**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Mirela Regina Spessoto, “in memoriam”, minha irmã, por ter sido exemplo de dedicação e esforço nos estudos e por que apesar dos males sofridos sempre se mostrava sorridente.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus que me concede todos os dias a benção da vida, com saúde e fé.

A minha mãe, Célia Regina Pereira Spessoto, que, apesar do pouco estudo, foi a pessoa que mais me incentivou a estudar, sempre apoiando as minhas decisões e presente em todos os momentos, principalmente nos mais difíceis.

Ao meu pai, Antônio Spessoto Sobrinho, por ser meu exemplo de compreensão, paciência e amor.

Ao meu namorado e acima de tudo amigo, Eduardo Manarin Daguano, pelo apoio e companheirismo.

Ao Professor Fernando Sá, um excelente orientador, em quem pude confiar para tirar todas as possíveis e inimagináveis dúvidas.

A todos os outros mestres e professores que, quando precisei, estavam prontos para esclarecer minhas indagações, em especial, a Maria Luisa Faro Magalhães.

A todos os meus amigos e amigas, que torcem para que cada passo que eu dê seja rumo a um caminho próspero.

Aos meus colegas de sala, com quem pude compartilhar ideias e momentos durante os estudos.

Aos colegas de trabalho e de estágio, do passado e do presente, pessoas que potencializaram em mim aquilo que havia aprendido na teoria.

“Cada qual vê o que quer, pode ou consegue enxergar.
‘Porque eu sou do tamanho do que vejo
E não do tamanho da minha altura...”

Alberto Caeiro
(O Guardador de Rebanhos, VII)

RESUMO

Este trabalho analisa a evolução do conceito de soberania ao longo dos anos, contextualizando-o historicamente e de acordo com as teorias dos mais importantes filósofos e estudiosos de cada época. São analisadas as transformações pelas quais a soberania passou, até chegar ao seu conceito atual que sofre influências devido a Globalização e principalmente devido ao Princípio que considera o Meio Ambiente como patrimônio comum da humanidade. Atualmente, cada país depende economicamente de outro, portanto, rompendo fronteiras, e, desprezando o conceito antigo de soberania, que era baseado na autossuficiência. Além dessa dependência econômica, tem-se o Meio Ambiente como bem comum a ser protegido por toda comunidade internacional. De modo que, a soberania de cada Estado tem sido relativizada por meio de acordos e tratados internacionais, visando à proteção do Meio Ambiente, por fim, sem considerar a efetiva extinção da soberania.

Palavras-chave: Soberania; Meio Ambiente.

ABSTRACT

This paper analyzes the evolution of the concept of sovereignty over the years, with the contextualization in the History and based on theories of the most important philosophers of the era. It studies the transformation that sovereignty suffered, to know the modern concept that is influenced by the Globalization and, mainly, influenced by the principle that considers the environment as thing to be protected by all Nations because it is equally. Currently, States depends economically on the each other, so, because of that, the borders of the countries were broke and the old concept of sovereignty, which was based on self-sufficiency, was forgotten. In addition to this dependence in economy, we have the Environment as a thing to be protected by the entire international community. So the sovereignty of each State has been relativized, through international conventions, aimed at protecting the environment, finally, without considering the extinction of sovereignty.

Keywords: sovereignty; environment.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O CONCEITO DE SOBERANIA.....	13
3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOBERANIA.....	17
4. GLOBALIZAÇÃO E SOBERANIA.....	25
4.1 A INDAGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO TERMO SOBERANIA....	25
4.2. A SOBERANIA ECONÔMICA.....	25
4.3 A SOBERANIA AMBIENTAL.....	33
4.4 A DIFERENÇA ENTRE A SOBERANIA ECONÔMICA E A SOBERANIA AMBIENTAL.....	34
5. A QUESTÃO DA SOBERANIA FRENTE AO MEIO AMBIENTE.....	35
6. O CASO DA FUNDIÇÃO <i>TRAIL</i> (<i>TRAIL SMELTER CASE</i>) A LUZ DAS MUDANÇAS DO CONCEITO DE SOBERANIA.....	42
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

O conceito de soberania sofreu e continua sofrendo alterações ao longo dos anos, possuindo íntima ligação com o contexto histórico inserido.

Em cada período da história mundial, a soberania possuiu uma definição específica, sendo que, ao tratarmos de soberania na época do Absolutismo difere totalmente em relação ao tratamento dado atualmente ao tema.

Autores e filósofos importantes para o Direito, bem como para outras áreas do conhecimento, possuem diversos modos de visualizar a soberania. E o motivo pelo qual esse tema é tão estudado decorre do fato deste ser elemento básico, juntamente com o território e o povo, para a constituição de um Estado.

Atualmente, cogita-se o fim da soberania e conseqüentemente o fim do Estado.

Essa hipótese de extinção da soberania é lançada nos estudos doutrinários devido à grande influência econômica que os Estados possuem entre si, tornando-se dependentes em todos os aspectos.

Além da relação de dependência econômica entre os Estados, há outra situação que confronta diretamente a soberania de cada Nação, sendo essa denominada Meio Ambiente.

Após estudos, pesquisas, investimentos e muitas catástrofes, a comunidade mundial tem visto o Meio Ambiente de outro modo. Há alguns anos não havia a merecida preocupação com o Meio Ambiente, com sua preservação e o desenvolvimento sustentável; havia, sim, exploração dos recursos naturais, estando ausente qualquer modo de evitar esse desenvolvimento desenfreado.

Mas, hoje podemos observar uma evolução nesse sentido, e, acompanhando essa mudança educacional e comportamental, vem o Direito na tentativa de suprir as regras faltantes. Nesse sentido, invadem a cena os tratados e acordos internacionais, visando à cooperação entre as Nações na tentativa de frear o desenvolvimento sem o devido respeito ambiental.

Referidos acordos e tratados internacionais subordinam os Estados a regras que não lhes pertencem, e essa situação de ficar submetido a decisões de outros Estados ou de instituições internacionais seria, em tese, o foco da agressão à soberania, pois a soberania de um Estado, por excelência, não se submete a nada, sendo assim uma exceção.

O presente trabalho visa o estudo acerca da evolução histórica da soberania e seu conceito em constante adaptação, para análise se sua definição diante dos temas atuais, como globalização e economia, e, principalmente, frente aos problemas ambientais. Ainda, esse estudo tem por fim verificar se diante de questões ambientais a soberania está em extinção ou não.

Para que o objetivo desse trabalho fosse alcançado, foi necessário pesquisar as principais doutrinas e principais filósofos que trataram sobre o tema “soberania” e que analisaram o termo, tentando construir um conceito único. Além disso, a construção de um panorama histórico foi imprescindível para obter a visualização da evolução do conceito de soberania. Essa análise histórica foi utilizada a título de comparação com os dias atuais.

Diante disso, a dificuldade que se enfrentou foi frente aos diversos pensamentos e teorias existentes sobre o tema, em que não há possibilidade de se excluir teorias para que outras prevaleçam, sendo que todas se interligam cada qual em seu contexto histórico.

Assim, este trabalho está organizado em sete capítulos, incluindo a introdução e as considerações finais. No segundo capítulo, qual seja “O conceito de soberania”, analisou-se a mutação que houve neste conceito e o que os filósofos mais importantes trataram sobre tal assunto.

O terceiro capítulo, que trata da “Evolução Histórica da Soberania” dispõe a maioria das vertentes que trataram sobre a soberania ao longo dos séculos e as mudanças sofridas de acordo com cada contexto histórico.

No quarto capítulo, a soberania e a globalização são postas em confronto, e, a partir disso, analisam-se as novas teorias que consideram a extinção da soberania frente às mudanças globais e a dependência entre os Estados.

O quinto capítulo expõe acerca do Meio Ambiente como patrimônio comum da humanidade e, portanto, influenciando a soberania no sentido de relativizá-la a fim da proteção de um bem maior.

Por fim, no sexto capítulo tem-se a análise de um caso concreto visando a constatação de que mediante decisão arbitral a soberania já vem sendo relativizada desde meados do século XX.

2. O CONCEITO DE SOBERANIA

O termo “soberania”, embora ligado a comezinhos institutos do direito, não possui ainda hoje um conceito pacificado, muito pelo contrário, a evolução tecnológica, econômica e as novas dimensões atribuídas aos próprios direitos humanos fizeram com que sua essência permanecesse sempre em constante modificação, tendo suas definições elaboradas de acordo com o contexto social, histórico e cultural em que é analisado.

No senso mais comum o termo soberania identifica-se, como bem adverte Juliana de Oliveira Jota Dantas na obra “A soberania nacional e a proteção ambiental internacional”, com o poder máximo, incontestado, firmado e legitimado face àqueles que a ele se submetem. (DANTAS, 2009, p. 15)

Etimologicamente, buscado no seu significado original, soberania deriva dos termos latinos *super omnia* ou de *superanus* ou *supremitas* que significam o caráter dos domínios que não dependem senão de Deus. Considerada vulgarmente, equivale a um poder incontestável do Estado, acima do qual nenhum outro poder se encontra, nem mesmo aqueles a que ela não se submetem. (PAUPÉRIO, 1997, p. 3).

Desse entendimento, surge a primeira característica que é associada ao termo soberania, pois que, se não há possibilidade de contrariá-lo, tal poder, supremo/soberano, não depende de nenhuma vontade para legitimá-lo, ou nenhuma vontade para que ele seja válido, de molde que se leva a concluir que a soberania, nesse caso, torna-se legítima sozinha e independente, criando a si própria.

Entretanto, não há esquecer a existência de discussão doutrinária que analisa se a soberania é advinda do povo, ou, como citada acima, característica do Estado proveniente do povo.

Tal ideário se faz porque em uma democracia são as pessoas que possuem legitimamente esse poder soberano, mas o transferem para governantes a fim de melhor administrá-lo; e, para que esses governantes tenham legitimidade para exercer de fato a soberania devem atender aos designios do povo, portanto, caracterizando a soberania como algo dependente, ou seja, limitado.

Há doutrinadores que consideram a soberania como característica inerente ao povo.

Neste sentido, adverte Wilhelm Sauer que:

O poder do estado é o poder coativo supremo baseado na vontade coletiva; apoia-se, pois, sobre base sociológica. Ao contrário, a soberania não é suscetível senão de consideração jurídica; é a independência jurídica com relação a outros Estados. (*apud* PAUPÉRIO, 1997, p. 11).

Por outro lado, Bigne de Villeneuve, analisando o conceito sob do Mundo Antigo conclui que “Não há dúvida de que, de maneira geral, no mundo antigo, a onipotência do estado é absoluta” (*apud* PAUPÉRIO, 1997, p. 21).

Em um Estado com poderes tripartidos em órgãos autônomos entre si, que se fiscalizam em um sistema de freios e contrapesos, o poder soberano adquire status de limitação em que os três poderes devem interagir entre si sem que um agrida a competência do outro de forma a visar uma boa administração; mas mesmo caracterizado dessa forma, ou seja, separado em três órgãos, o Estado continua sendo uno e sua soberania é configurada de modo completo, com leis próprias aplicadas naquele território, e, mesmo que essa soberania seja mais dependente, ela existe e é aplicada em concreto em diversas situações em que o Estado age com o chamado *ius imperi*.

A unidade da soberania interliga-se com a indivisibilidade, então, se a soberania embora possa ser exercida por três órgãos distintos e com funções constitucionalmente delimitadas, ela contundia sendo uma não se dividindo entre os poderes, mas se concentrando na figura do Estado.

Arthur Machado atenta que, além da unidade e da indivisibilidade a soberania se caracteriza também pela inalienabilidade e pela imprescritibilidade. (1997, p. 15).

Em relação à inalienabilidade, trata-se de não ser possível sua transferência, ou não ser possível a renúncia a esse direito/dever.

A imprescritibilidade, por sua vez, se refere à não decadência desse poder supremo, em que a qualquer tempo pode ser exercido.

Paulo Lacerda, ainda acrescenta a estas características mais duas, a saber, a inviolabilidade e a indelegabilidade, pela primeira, a soberania não poder ser atingida ou sofrer lesões, já a segunda caracteriza-se pelo fato de não haver possibilidade de transferir esse poder, só aquele que tem a real legitimidade é que pode exercê-lo. (*apud* PAUPÉRIO, 1997, p. 16/17)

A soberania não pode ser confundida com a autonomia, sendo a última caracterizada no sentido jurídico no qual designa sempre um poder de direito público não soberano, capaz de estabelecer, por direito próprio, e não por mera delegação, regras de direito obrigatórias. Este poder legislativo carece da soberania porque deve manter-se dentro dos limites que o soberano fixou à autonomia e não pode estabelecer regras de direito em oposição às prescritas pelo soberano. (PAUPÉRIO, 1997, p. 8). Então, a autonomia não passa de uma característica que não pode ultrapassar os limites impostos pela soberania, e, ao contrário do que alguns doutrinadores estabelecem, não é vista como um traço da soberania, pois se tornam coisas distintas.

Há doutrinadores que entendem a autonomia como um aspecto incluso no próprio conceito de soberania, sendo, a soberania caracterizada como autônoma, ou seja, independente; mas o poder soberano só pode ser exercido por meio de algum órgão, instituição ou pessoa, descaracterizando,

portanto, sua independência e conseqüentemente sua autonomia. Assim, são conceitos visivelmente distintos quando analisados profundamente.

A soberania pode, ainda, ser dividida em dois aspectos: o interno e o externo.

Conforme propaga Juliana Dantas, baseada nos ensinamentos de Celso Fernandes Campilongo e Claude Leclercq:

A soberania interna dos Estados tem sido direcionada a qualidade de soberania popular, uma vez que nos últimos quatro séculos dissolveu-se a Soberania configurada no representante político ou mesmo no poder absolutista, construindo-se um Estado de Direito democrático, fundamentado em carta política de direitos e deveres essenciais, onde o povo é o titular do poder máximo, a ser realizado por meio de seus representantes. (DANTAS, 2009, p. 16).

A soberania interna, então, é caracterizada pela soberania do povo munido de conceitos fundamentais da Democracia. Já em seu aspecto externo, Campilongo descreve que a soberania tem caráter de poder supremo que não reconhece poder superior, possuindo contornos de princípio absoluto. (DANTAS, 2009, p. 16).

Arthur Machado, por sua vez destaca que:

Dos conceitos de soberania interna e externa decorrem os de soberania territorial e extraterritorial. Pela primeira, impera o poder supremo da nação dentro do seu próprio território; pela segunda, prolonga-se esse poder para além do território que lhe pertence, no interesse da sua própria personalidade e da dos seus súditos. (PAUPÉRIO, 1997, p. 14).

Dessa forma, torna-se evidente que, no âmbito interno de um país, a soberania interna ressalta o poder de um povo configurando uma nação, sem que o poder soberano seja independente dos eleitores, tornando-se um poder absoluto sob o comando dos governantes. Portanto, a soberania interna é exercida pelos governantes, mas sob o controle da população, que equilibra o Estado para que a Democracia seja mantida.

A soberania internacional ou externa é aplicada de modo diverso da primeira, tendo em vista que se trata, nesse caso, de conflitos entre países. Quando há conflitos entre Estados no que tange as normas de cada um, a soberania de nenhum dos dois ou mais países pode ser atingida, pois cada Estado tem sua própria soberania que não pode ser agredida por outro, caracterizando, desse modo, a soberania externa como absoluta e dependente.

Na mesma obra, Arthur Machado dispõe que a soberania externa tem plena capacidade para tomar quaisquer iniciativas, sem se manter sujeito à soberania de outro estrangeiro, atendendo a tudo quanto

possa interessar à afirmação da personalidade nacional no concerto das nações. (PAUPÉRIO, 1997, p. 13).

Para Juliana Dantas, a soberania distingue-se em interna e externa, observa-se o ponto de vista da hierarquia entre as partes em questão, apresentando-se ora como o poder que se situa acima de qualquer outro, outrora como o poder que coloca o Estado no mesmo plano do poder de outros Estados, possuindo um feixe de competências exclusivo reconhecido pela ordem jurídica internacional. (DANTAS, 2009, p. 17).

Cumprido salientar que as diferenças entre soberania interna e externa que Arthur Machado dispõe não excluem as diferenças que Juliana Dantas descreve, cada doutrinador analisou os conceitos de ponto de vista diversos, resultando em mais de uma classificação à soberania, que pode ser analisada de diversos modos.

Conclui-se que a discussão doutrinária acerca da soberania pertencer ao povo ou do Estado depende do momento e local em que o termo é tomado para análise, pois a soberania teve papéis diferentes na vida social, existindo em determinados momentos em que se expressou nas mãos fortes de reis absolutos e em outros no sangue e suor das lutas populares.

Parafraseando Juliana Dantas, pode-se dizer ainda que a soberania é tema cuja definição não pode ser considerada de forma absoluta, fechada ou imutável, mas cujo conceito sofre morfismo dos valores relevantes de cada época, sem, contudo, perder legitimidade. (DANTAS, 2009. p. 16/17).

3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOBERANIA

A análise histórica do conceito de soberania é extremamente importante, tendo em vista as suas modificações de acordo com a sociedade e com o contexto social inserido. Para a compreensão do conceito atual de soberania faz-se necessária a disposição de um panorama dos principais autores e filósofos que trataram do assunto, analisando-os de forma histórica.

Assim, o primeiro vestígio de soberania foi dado pela chamada “Autarquia” grega, que segundo Aristóteles (2006 *apud* SOLON, Ari Marcelo, 1997, p. 20) significa autossuficiência, que é o fim supremo da cidade, a realização da vida perfeita dos cidadãos, se confundindo com a felicidade de cada indivíduo, isto é, a independência que permite ao Estado bastar-se a si mesmo.

Ari Marcelo Solon, no livro “Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão”, baseado na ideia de Theodor Mommsen, (1942 *apud* SOLON, Ari Marcelo, 1997, p. 22) cita a “Majestas” romana, que era caracterizada pelo poder primitivo da comunidade romana, que de forma tímida se manifestava acerca de decisões importantes da comunidade em questão, entretanto, essa manifestação popular não era ilimitada, sendo que decisões populares contrárias à ordem jurídica eram consideradas nulas.

Tanto a “Autarquia” grega, bem como a “Majestas” romana iniciaram a formação do conceito de soberania, contendo cada qual características do poder soberano. A primeira analisando a sociedade de forma autossuficiente, com independência em relação ao exterior, sendo, o Estado, em si mesmo suficiente, mas ao mesmo tempo dependente de seus cidadãos; e, a segunda, demonstrando a influência popular nas decisões da sociedade, mas sem deixar de observar o ordenamento jurídico da época.

Essas foram as principais contribuições para esse tema na Antiguidade.

Na época do Império Romano, o filósofo e teólogo Santo Agostinho (354-430), (1994 *apud* PAUPÉRIO, Arthur Machado, 1997, p. 37/38) na obra “A cidade de Deus” tratou de assuntos políticos e religiosos, descrevendo o Estado como organização e sobre a influência cristã, assim ele descreveu o porquê do nascimento do Estado e qual a sua finalidade perante as pessoas, e, segundo Arthur Machado Paupério, o filósofo cita que nenhum homem tem direito de autoridade sobre seu semelhante, mas foi necessário que se fizesse uma aliança entre os seus semelhantes, aliança essa que originou o Estado, tudo buscando a paz social; e, para que esse fim social fosse alcançado, reconheceu-se a necessidade de um chefe para organizar a estrutura, observando-se que essa autoridade tem origem em Deus.

Já na Idade Média, há uma mudança na organização da sociedade em geral, alterando o foco político da Grécia Antiga e do Império Romano, para a Sociedade Feudal. O Feudalismo era, basicamente,

caracterizado pelos Senhores feudais, que em suas propriedades, denominadas feudos, eram considerados os “soberanos”, mas a Igreja Católica exercia um poder supremo em relação a todos os nobres e burgueses da época, incluindo os senhores feudais, dessa forma, o senhor feudal não tinha a efetiva legitimidade sobre o seu feudo, pois a Igreja Católica, na época, uma Instituição poderosa, exercia influência sobre suas terras, e, ainda, havia o Imperador que, juntamente com a Igreja, exercia poder.

Segundo Paupério, (1997, p. 22) “Os territórios medievais não podiam ser soberanos, na acepção completa do termo: sobre eles, na ordem externa interferiam poderes mais altos: O Imperador e o Papa”.

A palavra “soberania”, com suas devidas características, surge, segundo o referido autor, quando o Estado francês se torna independente como potência temporal, em relação ao Pontificado, e, na Alemanha, apareceu apenas em meados do século XIX. (PAUPÉRIO, 1997, p. 23).

Para Paupério:

O conceito de soberania, pode-se dizer, envolveu com o conceito de Estado. Mas, no limiar do mundo moderno, quando começou a ser vulgarizado, compreendia, além da completa independência em relação a todo e qualquer país estrangeiro e do máximo poder interno, um caráter de ilimitação. (1997, p. 29)

Nessa mesma época, Santo Tomás de Aquino (1225-1274) dispõe sobre características de soberania e seu pensar era de acordo com suas ideias baseadas na teologia, assim Arthur Machado cita Santo Tomás de Aquino (1948 *apud* PAUPÉRIO, 1997, p. 38): “O bem do Estado é o primeiro, porque é o bem de todos. O que explica, portanto, a autoridade, é o seu próprio imperativo social”.

Mesmo o filósofo estando em uma época de Imperadores e Papas com grandes poderes, ele destacou o poder popular como fundamental à acepção de soberania, afirmando que (1948 *apud* PAUPÉRIO, 1997, p. 38): “A elaboração das leis, diz Santo Tomás, cabe originariamente ao povo ou àqueles que devida e justamente o representam”, concluindo que “Por direito natural, o titular do poder político é a própria comunidade popular”, inovando totalmente o pensar da época que não exaltava o povo neste sentido.

Depois do Feudalismo, nasce o Absolutismo com os déspotas, detentores do poder supremo, que, em tese, não seriam abalados por nenhum movimento popular, pois detinham todo o poder de forma concentrada, e é nesse momento que a soberania é tida como legítima do Estado, em que o Estado era representado na figura do rei absolutista.

Resumidamente, após o apogeu dos reis, a Revolução Francesa aparece, mudando completamente o conceito de Estado com sua tríade “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, embutindo em cada pessoa

os ideais democráticos, dessa forma, a soberania passa ao poder do povo, legitimando-o para exercê-la por meio de manifestações populares.

Com a Revolução Francesa, inaugura-se a Idade Contemporânea, período este que até hoje se vivencia. O mundo contemporâneo uniu os fundamentos dos principais estudiosos do tema “soberania” e o transformou no que se entende atualmente.

Como já dito, é necessário que se faça uma análise dos principais filósofos que dispuseram acerca de soberania, e além de Aristóteles, aparece também, personalidades como Nicolau Maquiavel (1469/1527), Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632/1704), Jean-Jacques Rousseau (1712/1778), Hans Kelsen (1881 - 1973) e outros.

Maquiavel ao estudar a sociedade em que estava inserido, observou o poder do soberano ou príncipe, como chamava, na forma em que se mostrava na época, ou seja, de forma absoluta, suprema. Assim, como se pode observar em sua própria obra-prima, “O príncipe”, em que Napoleão Bonaparte anos mais tarde acrescentou comentários. Napoleão foi Imperador de grande parte da Europa, dominando vários países em uma época que se encontravam fragilizados logo após a Revolução Francesa, e este grande estrategista usou a obra de Maquiavel como um “manual” para governar e isso mostra o quanto Maquiavel argumentava para que o soberano acima de tudo soubesse dominar a população a fim de manter seu poder constante.

É dentro desse contexto, que o filósofo descreve como deve ser a conduta de um príncipe:

Deve o príncipe ter muito cuidado para que suas palavras nunca deixem de aparentar estar ele repleto das cinco qualidades acima indicadas, de forma que quem o veja e ouça pense ser todo ele piedade, fê, integridade, humanidade e religião. Nada é mais necessário do que a aparência da religiosidade. De modo geral, os homens julgam mais com os olhos do que com o tato: todos podem ver, mas poucos são capazes de sentir. Todos veem nossa aparência, poucos sentem o que realmente somos, e estes poucos não ousarão opor-se a maioria que tenha a majestade do Estado a defendê-la. Na conduta dos homens, especialmente dos príncipes, contra a qual não há recurso, os fins justificam os meios. Portanto, se um príncipe pretende conquistar e manter o poder, os meios que empregue serão sempre tidos como honrosos, e elogiados por todos, pois o vulgo atenta sempre para as aparências e os resultados; (...) (MAQUIAVEL, 2002, p. 104)

Dessa forma, qualquer atitude tomada pelo soberano seria justificada se o resultado pretendido fosse alcançado. Não se fala em vontade popular, pois o príncipe responde pelo povo, pois ele, sim, por ser o soberano deseja o bem da sociedade, portanto, sua vontade é aceitável em qualquer situação, afinal ele deseja um bem maior.

Na época das Grandes Navegações, momento em que os navegadores estão descobrindo que o mundo não era só a Europa, que não era quadrado como pensavam, e que além daquele imenso oceano existiam outros mundos em que se podiam encontrar especiarias no Oriente e muitas matérias-primas

na América. Porém, antes de tudo isso ser descoberto havia um grande receito do que se poderia encontrar em alto mar. Surgiram, então, os mitos de que havia monstros marítimos terríveis nos mares.

“Leviatã” era um desses monstros marítimos que aterrorizavam a mente do navegador e a crença em sua existência era tão impregnada que a própria Igreja o descreve.

Na Bíblia, no Antigo Testamento no livro de Jó, capítulo 41, (2000, p. 446) cita-se o Leviatã e a grande pergunta é: “Quem pode enfrentar o monstro Leviatã?”.

É em meio a essa sociedade, que Hobbes faz uma analogia do Monstro Leviatã com o Estado. O Estado é o monstro que não pode ser desafiado e se o for, a pessoa com certeza não sairá impune.

Dessa forma, o poder soberano é ilimitado, restrito a quem realmente o detém que é o rei, e:

Aqueles que estão submetidos a um monarca não podem, sem licença deste, renunciar à monarquia, voltando à confusão de uma multidão desunida, nem transferir sua pessoa daquele que dela é portador para outro homem ou outra assembleia de homens. Cada homem é obrigado perante cada homem, a reconhecer que são considerados autores de tudo quanto aquele que já é seu soberano fizer e considerar bom fazer. Dessa forma, a dissensão de alguém levaria todos os restantes a romper o pacto feito com esse alguém, o que constitui injustiça. Cada homem conferiu a soberania àquele que é portador de sua pessoa, portanto se o depuserem, estarão tirando dele um direito adquirido, o que também constitui injustiça. Pois que, aquele que tentar depor seu soberano poderá ser morto ou por ele castigado devido a essa tentativa, será, então, o autor de seu próprio castigo, dado que por instituição é autor de tudo quanto seu soberano fizer. (HOBBS, 2002, p. 132/133)

Portanto, Hobbes considera que o povo não tem a capacidade de se organizar e afirma que, uma vez que o povo não se submete a Monarquia, com certeza haverá desordem. Apenas o soberano consegue dominar a população, que sem esse domínio, sem dúvidas viveria em Estado Natural, ou seja, em plena competição uns com os outros, sem respeito mútuo.

Em contrapartida, Locke inovou os pensamentos conservadores com a pretensão de criar uma teoria que conciliasse a liberdade dos cidadãos com a manutenção da ordem política, sendo um dos primeiros filósofos a citar a proteção à vida, liberdade e propriedade de um povo.

Sua fundamentação se baseia na premissa de o que dá legitimidade à soberania é quem a detém de fato, ou seja, o povo.

Segundo Locke:

Assim sendo, o que dá início e constitui realmente qualquer sociedade política nada mais é senão o assentimento de qualquer número de homens livres capazes de maioria para se unirem e incorporarem a tal sociedade. E isto e somente isto deu ou podia dar origem a qualquer governo legítimo no mundo. (1978, p.72)

Então, Locke diferentemente de Hobbes considera o homem como um ser bom em sua essência e, portanto, no momento em que sai do estado de natureza passa ao contrato social estabelecido pelo povo, que concede a uma instituição a legitimidade de organizar, mas essa será limitada, sem ser absoluta.

Rousseau fez parte de um grupo de pensadores da ciência política moderna, como Montesquieu e analisou a soberania de maneira mais profunda. Para ele a soberania é inalienável e indivisível.

Primeiramente é inalienável, pois a soberania, para ele, é um exercício da vontade geral e, portanto, deve prevalecer em relação à vontade particular. Se o interesse comum não fosse considerado como um bem, objeto da existência da sociedade, a vontade particular iria sucumbir com a sua busca pela igualdade.

Assim,

A primeira e mais importante consequência decorrente dos princípios até aqui estabelecidos é que só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou. O que existe de comum nesses vários interesses forma o liame social e, se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordassem, nenhuma sociedade poderia existir. Ora, somente com base nesse interesse comum é que a sociedade deve ser governada. Afirmo, pois, que a soberania não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano, que nada é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo. O poder pode transmitir-se; não, porém, a vontade. Se não é, com efeito, impossível que uma vontade particular concorde com a vontade geral em certo ponto, é pelo menos impossível que tal acordo se estabeleça duradouro e constante, pois a vontade particular tende pela sua natureza às predileções e a vontade geral, à igualdade. (ROUSSEAU, 1978, p. 43/44)

Além disso, a soberania é indivisível tendo em vista a mesma razão que justifica ela ser inalienável, ou seja, o caráter da soberania é ser do povo e, portanto, indivisível, não havendo possibilidade de um interesse particular. E, Rousseau cita:

A soberania é indivisível pela mesma razão por que é inalienável, pois a vontade ou é geral, ou não o é; ou é a do corpo do povo, ou somente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e faz lei; no segundo, não passa de uma vontade particular ou de um ato de magistratura, quando muito, de um decreto. (1978, p. 44/45)

Rousseau, inspirado pelo momento em que se encontrava, estando no auge na Revolução Francesa deu origem ao lema *Liberté, Egalité, Fraternité* (Liberdade, Igualdade, Fraternidade) que baseou todo o ideal democrático e social que essa Revolução visava. E, é nesse momento, que em sua obra “Do contrato social” ele conceitua soberania da seguinte forma:

Não sendo o Estado ou a Cidade mais que uma pessoa moral, cuja vida consiste na união de seus membros, e se o mais importante de seus cuidados é o da sua própria conservação, torna-se-lhe necessária uma força universal e compulsiva para mover e dispor cada parte da maneira mais conveniente a todos. Assim como a natureza dá a cada homem poder absoluto sobre todos os seus, e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, ganha, como já disse, o nome de soberania. (ROUSSEAU, 1978, p. 48/49)

Nesse trecho pode-se observar como o pensamento de Rousseau era formado, valorizando ao máximo o interesse popular e dando legitimidade ao povo para exercer soberania.

Immanuel Kant (1724-1804), da Prússia Oriental, atual Rússia, foi fortemente influenciado por Rousseau, e, desse modo, confirma o que esse alega, baseando-se na ideia de que (1873 *apud* PAUPÉRIO, 1997, p. 68) “o poder legislativo não pode pertencer senão à vontade coletiva do povo. Kant proclama, assim, a soberania do povo.”. E, além disso, entende que o Estado fundamenta-se sob o contrato social tutelado pelo direito.

Enfim, não se pode deixar de citar Hans Kelsen (1881-1973) que é considerado um dos principais juristas do século XX, com sua obra vasta, em que tratou desde conceitos clássicos, como moral e justiça, até sobre direito internacional. Teve sua vida marcada principalmente pela Segunda Guerra Mundial e pelo Nazismo, pois sendo judeu precisou abandonar o país em que residia, fugindo para os Estados Unidos.

Dentro deste contexto, Kelsen, destacou o conceito de soberania da seguinte forma:

A afirmação de que a soberania é uma qualidade essencial do Estado significa que o Estado é uma autoridade suprema. A “autoridade” costuma ser definida como o direito ou poder de emitir comandos obrigatórios. O poder efetivo de forçar os outros a certa conduta não basta para constituir uma autoridade. O indivíduo que é, ou que tem, autoridade deve ter recebido o direito de emitir comandos obrigatórios, de modo que os outros sejam obrigados a obedecer. Tal direito ou poder pode ser conferido a um indivíduo apenas por uma ordem normativa. Apenas uma ordem normativa pode ser “soberana”, ou seja, uma autoridade suprema, o fundamento último de validade das normas que um indivíduo está autorizado a emitir como “comandos” e que os outros são obrigados a obedecer. (1998, p. 544/545)

Assim, Kelsen confirma suas origens positivistas, tratando da soberania como um instituto a ser legitimado apenas àquele que detenha o poder por meio de uma ordem normativa, ou seja, se uma norma legítima “tal” representante para tomar as decisões, essa norma também dá origem à soberania como meio do representante exercer esse poder. Apenas por meio de norma que se origina o poder soberano legítimo.

Ao tratar das teorias de Kelsen e, principalmente, ao tratar do entendimento que esse filósofo possuía acerca do termo soberania, não se pode deixar de citar Carl Schmitt (1888-1985), outro jurista renomado que em seus estudos contrapõe as ideias de Kelsen. Schmitt foi visto como defensor do

estado totalitário na época em que o nazismo estava no auge e por isso suas teorias foram extremamente polêmicas.

Além disso, Schmitt tratou com extrema propriedade acerca da soberania. O jurista dá início a sua obra *Teologia Política* tratando do referido tema e se baseia na ideia de “estado de exceção”. De modo que, para ele, (2006, p. 07) “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”.

Sobre estado de exceção, Schmitt dispõe o seguinte:

O fato de o estado de exceção ser adequado, em sentido eminente, para a definição jurídica de soberania, possui um motivo sistemático, lógico-jurídico. A decisão sobre a exceção é, em sentido eminente, decisão, pois uma norma geral, como é apresentada pelo princípio jurídico normalmente válido, jamais pode compreender uma exceção absoluta e, por isso, também, não pode fundamentar, de forma completa, a decisão de que um caso real, excepcional. (2006, p. 07)

Ainda, nesse sentido:

A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção. Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição. Um teólogo protestante, no século XIX, provou de que intensidade vital a reflexão teológica pode ser capaz: “A exceção explica o geral e a si mesma”. E, quando se quer estudar corretamente o caso geral, somente se precisa observar uma real exceção. Ela esclarece tudo de forma muito mais clara que o geral em si. Com o tempo, fica-se farto do eterno discurso sobre o geral; há exceções. Não se podendo explicá-las, também não se pode explicar o geral. Comumente, não se nota a dificuldade por não se pensar no geral com paixão, porém com uma superficialidade cômoda. A exceção, ao contrário, pensa o geral com paixão energética. (SCHMITT, 2006, p. 15)

Conforme os trechos expostos, já no início de sua obra, Schmitt contrapõe as ideias de Kelsen. Ao tratar do estado de exceção, o filósofo, deixa claro que (SCHMITT, 2006, p. 11) “a ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma”, pois como se sabe a teoria de Kelsen se baseia na norma jurídica, sendo esta a origem da soberania, e, quando Schmitt cita que a ordem jurídica é baseada em uma decisão e não em uma norma, ele ataca diretamente a teoria kelseniana.

Os seus estudos visam demonstrar que em uma situação comum ou normal não é possível analisar quem é o verdadeiro detentor da soberania, e que apenas em uma situação excepcional, ou seja, apenas no estado de exceção pode-se analisar quem é o legítimo detentor da soberania. Apenas em situações que fogem à regra, percebe-se quem é competente para exercer a soberania.

Portanto, situações gerais são tratadas ou regulamentadas pelas regulações normativas, enquanto, as situações que “fogem da regra” são analisadas no estado de exceção. Nessas situações excepcionais, tidas como estado de exceção, tem-se ainda a presença do Estado por meio da decisão, que se torna absoluta e se desvincula de qualquer norma jurídica.

Assim, após tantas mudanças de pensamento, e teorias diferentes tratando do mesmo assunto, resta saber o que se entende atualmente por soberania e, sabendo que o entendimento atual sobre soberania é tratado de uma forma não tão simples, o próximo capítulo será dedicado especialmente para essa explicação.

4. GLOBALIZAÇÃO E SOBERANIA

4.1 A INDAGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO TERMO SOBERANIA

Até o presente discutiu-se a “Soberania” em seus clássicos conceitos, bem como se apresentou sucintamente a evolução que o conceito teve ao longo de anos em face a momentos históricos distintos.

Entretanto, para análise deste conceito voltado ao Direito Ambiental, faz-se imprescindível seja perquirida a polêmica que orbita entre o tema “soberania” e o movimento conhecido como globalização.

A primeira interrogação a ser respondida, aliás, é se existe soberania na sociedade globalizada em que vivemos, onde países dependem, primordialmente, de modo econômico de outros países?

4.2 A SOBERANIA ECONÔMICA

Essa dúvida paira sobre doutrinadores, sociólogos, filósofos, estudantes, entre outros, e o fato de o termo soberania confrontar com a base da sociedade globalizada traz vários entendimentos doutrinários.

Juliana de Oliveira Jota Dantas, destaca que:

Na primeira metade do século XX reafirma-se a ideia de Soberania absoluta, uma vez que os sistemas jurídicos proclamavam o primado do direito interno em relação ao Direito internacional, produto dos processos político e histórico que marcaram a primeira metade desse século: as duas grandes guerras mundiais. Passado o período de pós-guerras, onde acentuada era a necessidade de declarar-se como Estado soberano e quando tal princípio revestia-se de caráter “absoluto” face aos flagelos que muitos povos sofreram com a intervenção política e/ou militar de outros Estados, o princípio da Soberania sofre influência das mudanças ocorridas após 1945 e a conseqüente democratização do Direito Internacional. (2009, p. 28)

Desse modo, observa-se que em um período breve, posterior às duas grandes guerras mundiais, não era cogitada a possibilidade de não haver soberania, pois sem dúvida o direito de cada país era soberano em relação ao direito internacional. Passado esse intenso período, tem-se o crescimento das relações comerciais entre os países, aumenta-se o turismo, e, conseqüentemente, aumentam-se as experiências com outras culturas, características da globalização em pleno vigor.

A referida autora, ainda, cita que:

A mais latente dessas influências é a acentuação dos aspectos limitativos da Soberania, vista hoje como subordinada à ordem jurídica internacional, cujo bem jurídico mais relevante é a proteção dos direitos humanos. Hodiernamente vem a ser objeto de grandes críticas e discussões, dessa vez referente à sua “relativização”, diante do novo fenômeno político, econômico e cultural da globalização. (2009, p. 28)

Observa-se o destaque aos Direitos Humanos, englobados na sociedade como um todo, sem levar em consideração os limites territoriais e de soberania entre os Estados. E a soberania apenas está limitada, portanto, em razão de um bem considerado maior do ponto de vista do Direito Internacional, em que os direitos aqui inseridos, já que admitidos a qualquer país ganham *status* superiores.

Diante de tal situação que, em tese, países desenvolvidos dominam os em desenvolvimento ou os não desenvolvidos, Juliana Dantas afirma que muitos são os autores que sustentam a queda do princípio da soberania, diante da hegemonia que alguns países exercem (2009, p. 29).

Atualmente, percebe-se, assim como já dito, a influência que alguns países detêm sobre outros, e é em torno dessa influência que aparecem as controvérsias, pois a soberania configurada como elemento fundamental de um Estado, seria abalada, pois sua fundamentação é baseada na ideia de poder ou superioridade dentro de um determinado território, e, no momento em que um outro Estado influencia de diversas maneiras esse Estado soberano, essa soberania seria descaracterizada, tendo em vista que outro Estado, também soberano, de certa forma, impõe determinados modos de agir econômica, social ou culturalmente.

Essa tese, de que devido a influências externas um país soberano perde seu elemento de soberania, é seguida por parte dos doutrinadores como o sociólogo polonês Zygmunt Bauman, que destaca que:

Em poucas palavras: ninguém parece estar no controle agora. Pior ainda – não está claro o que seria, nas circunstâncias atuais, “ter o controle”. Como antes, todas as iniciativas e ações de ordenação são locais e orientadas para questões específicas; mas não há mais uma localidade com arrogância bastante para falar em nome da humanidade como um todo ou para ser ouvida e obedecida pela humanidade ao se pronunciar. Nem há uma questão única que possa captar e teleguiar a totalidade dos assuntos mundiais e impor a concordância global. (1999, p. 66)

Com muita propriedade, o referido autor, trata do tema Globalização, destacando as suas consequências e salientando que não há um Estado ou entidade que se sinta à vontade para buscar o poder em relação ao resto, ou um Estado ou entidade que se diga superior o suficiente para não depender de outros Estados. Na realidade não se consegue ter um país democrático que não tenha

relações com outros países, e essas relações são desde políticas até culturais. Concluindo o mesmo autor que:

Os três pés do “tripé da soberania” foram quebrados sem esperança de conserto. A autossuficiência militar, econômica e cultural do Estado – de qualquer Estado –, sua própria auto-sustentação, deixou de ser uma perspectiva viável. Para preservar sua capacidade de policiar a lei e a ordem, os Estados tiveram que buscar alianças e entregar voluntariamente pedaços cada vez maiores de sua soberania. E quando a cortina foi afinal descerrada, descobriu-se um cenário desconhecido, povoado por estranhas personagens. (1999, p. 71)

É nesse cenário de incertezas que a política externa se baseia na tentativa de cooperação entre as nações amigas mantendo um bom vínculo para resultar numa boa economia, portanto, para o mencionado autor, é inevitável que o termo soberania deixe de existir, pelo menos nos contornos em que foi inspirado como *suma potestas* de um Estado, em vista dessas relações sociais e econômicas vividas hodiernamente.

Paulo Bonavides também trata do tema soberania no mundo globalizado, em sua obra “Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade”, sendo contumaz ao analisar a matéria dum ponto de vista próprio, bem nacionalista, referindo-se tanto a área econômica quanto ambiental.

Segundo o autor:

A par disso, a soberania nacional terá perecido nas mãos estranguladoras dos que ora planejam internacionalizar os rios da Amazônia, apoderar-se de suas águas e de sua riqueza florestal e ao mesmo passo abrir os nossos céus e globalizar o nosso espaço aéreo. (BONAVIDES, 2003, p. 104)

Da mesma forma, cita Bonavides que: “Há pois um cavalo de Troia em nosso país, e de seu bojo já desceu a guarnição que ora ameaça a soberania e se adentra para abrir, logo mais, a selva da Amazônia às falanges invasoras” (2003, p. 104).

Assim, o ilustre constitucionalista mostra fazer parte da corrente de pensadores que não acreditam na existência do termo soberania, anunciando que:

Impugnada, de último, pelas correntes ideológicas da globalização e do neoliberalismo – duas expressões, aliás, já bastantes gastas, ambíguas, surradas e decadentes do vocabulário político contemporâneo – a soberania, dada por morta e arrasada nos seus fundamentos pelos teóricos daquelas correntes, que argumentam com realidades nacionais e internacionais tidas por inarredáveis, está, contudo, viva

na consciência do nosso povo, porquanto continua sendo, em face da conjunção presente, o mais eficaz instrumento jurídico de sobrevivência da Nação. (BONAVIDES, 2003, p. 299)

Nesse sentido, o mesmo autor considera que a soberania é dada por morta em seu sentido clássico. Ele relata acerca da importância de ainda o termo estar “vivo”, em um novo modo de pensar esse termo do ponto de vista da sociedade atual, que seria a “soberania constitucional”.

Assim para o constitucionalista:

Não se deve, porém, confundir soberania constitucional com soberania judiciária; esta é a depravação daquela.

A soberania constitucional é o governo da Constituição e não dos juízes. É o primado dos princípios e não dos atos de arbítrio dos órgãos executivos.

É a supremacia, em todas as instâncias, da vontade emanada diretamente do povo e erguida contra a usurpação de vontade mediata por representantes que arruinaram o antigo poder legítimo das assembleias parlamentares; poder cuja legitimidade, corroída da corrupção, há de soçobrar, em definitivo, se não for partilhado em seu exercício diretamente pelo povo, como determina o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal vigente, combinado com o artigo 14.

A soberania constitucional é a soberania dos princípios. (BONAVIDES, 2003, p. 300)

Essa soberania, chamada de constitucional, visa, portanto, exclusivamente, os princípios em sua plenitude na tentativa de aplicá-los nas situações em concreto, em que esses princípios são a base do direito antes mesmo de qualquer decisão judiciária.

A soberania constitucional é fundamentada, apenas e simplesmente, na Carta Magna, pois essa visa à proteção dos principais direitos que uma República pode ter e a soberania está em meio a esses direitos essenciais do povo de uma Nação.

Discorrendo ainda sobre o tema, esclarece Paulo Bonavides que:

Se fizermos soberanos os princípios, qual estamos a fazê-los na normatividade da teoria constitucional de nosso tempo, seremos fiéis ao verdadeiro conceito de povo no que toca à esfera abstrata das justificações de seu poder. Por esse caminho se chega à soberania constitucional enquanto sinônimo de soberania popular.

O povo é posto aí no interior e na cabeça da Constituição como instância concreta e material das supremas decisões coletivas da Nação, isto é, como ente político organizado e autodeterminativo que deixou de ter morada em regiões abstratas e metafísicas de puro simbolismo. (2003, p. 303/304)

Assim, o referido doutrinador conclui sua ideia acerca da soberania nos termos atuais, lembrando que sua obra trata-se na realidade do tema Democracia Participativa, por isso Bonavides ressalta em

especial a participação do povo que é a base dessa espécie de democracia, sendo que a Democracia representativa é deixada de lado, pois o foco é o povo e não os representantes de uma Nação.

Luigi Ferrajoli também trata do tema soberania no mundo moderno, bem como o próprio título da sua obra demonstra, chamada de “A soberania no mundo moderno”. E, para compreender suas ideias deve-se relembrar acerca de soberania externa e soberania interna, já tratadas no tópico “O Conceito de Soberania” no capítulo 2 deste Trabalho.

Baseando-se em Francisco de Vitoria, Ferrajoli destaca no âmbito da soberania externa o que ocorreu quando os Estados Absolutos (Absolutismo) resolveram impor a sua própria soberania às outras nações também internamente soberanas, de modo que dispõe:

Por fim, Vitoria chega a conceber não só a *universalis republica* (república universal) das gentes, mas também a humanidade como um novo sujeito de direito: *Habet enim totus orbis, qui aliquo modo est una respublica, potestate ferendi leges aequas et convenientes omnibus, quales sunt in iure gentium... Neque licet uni regno nolle teneri iure gentium: est enim latum totus orbis auctoritate* (O mundo inteiro, que de alguma forma é uma república, detém o poder de fazer leis justas e convenientes a todos, como o são as do direito das gentes... E não é lícito que um único reino recuse ser regido pelo direito das gentes: pois esse direito adveio da *autoridade do mundo inteiro*). (VITORIA, 1528 *apud* FERRAJOLI, 2002, p. 9)

Dessa forma, conforme o trecho supracitado, um único Estado não tinha legitimidade para não obedecer a regras impostas a todos os Estados, sendo que essas regras eram impostas a todo o mundo e não apenas a uma única nação. Mas, é nesse momento que surgem os chamados estados absolutos que não admitiam nada que fosse superior às suas próprias regras, pois se todos os Estados são igualmente soberanos, não há o porquê de submeterem-se a outra instituição.

Observando a situação disposta, tem-se o surgimento de guerras entre nações na intenção de uma impor a sua soberania a outra. Nesses termos adverte Ferrajoli:

Não menos importantes são as implicações dessa construção em relação à soberania externa. Se o Estado é soberano internamente, ele o é por necessidade, não existindo fontes normativas a ele superiores, também externamente. Mas a sua soberania externa, juntando-se à soberania paritária externa dos outros Estados, equivale a uma liberdade selvagem que reproduz, na comunidade internacional, o estado de natural desregramento, que internamente a sua própria instituição havia negado e superado. É assim que a criação do Estado soberano como fator de paz interna e de superação do *bellum omnium* (guerra de todos) entre as pessoas de carne e osso equivale à fundação simultânea de uma comunidade de Estados que justamente por serem soberanos, transformam-se em fatores de guerra externa na sociedade artificial de Leviatãs com eles gerada. (2002, p. 20/21)

Ainda, nesse sentido Ferrajoli (2002, p. 27) demonstra que esse contexto de estado civil no âmbito interno e de estado de natureza no âmbito externo origina a progressiva limitação interna da soberania, no plano do direito estatal e a progressiva absolutização externa da soberania, no plano do direito internacional.

Segundo o mesmo autor, a soberania interna e a soberania externa não podem existir em sua plenitude simultaneamente, pois uma exclui a outra. A soberania interna quando existente em sua plenitude limita a soberania externa, e quando a soberania externa é imposta em sua plenitude limita a soberania interna, pois:

Os dois processos são simultâneos e paradoxalmente conexos. O estado de direito, internamente, e o estado absoluto, externamente, crescem juntos como os dois lados da mesma moeda. Quanto mais se limita – e, através de seus próprios limites, se autolegitima – a soberania interna, tanto mais se absolutiza e se legitima, em relação aos outros Estados e sobretudo em relação ao mundo “incivil”, a soberania externa. Quanto mais o estado de natureza é superado internamente, tanto mais é reproduzido e desenvolvido externamente. E, quanto mais o Estado se juridiciza como ordenamento, tanto mais se afirma como entidade auto-suficiente, identificando-se com o direito mas, ao mesmo tempo, hipostasiando-se como sujeito não-relacionado e *legibus solutus*. (FERRAJOLI, 2002, p. 34/35)

Se um Estado se torna autossuficiente, a sua soberania interna está em evidência, então, este não necessita de regras superiores externas para sua “sobrevivência”, de modo que este Estado vai tentar se impôr em relação aos outros e externamente o referido Estado viverá em num estado de natureza. Isso ocorreu quando houve as grandes guerras.

Atualmente houve uma evolução dos conceitos objetivos e subjetivos e a sociedade evoluiu no sentido de se organizar por meio de pactos ou tratados internacionais visando a ordem social e jurídica das Nações.

Para Ferrajoli:

A Carta da ONU assinala, em suma, o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho paradigma – o modelo Vestfália –, que se firmara três séculos antes com o término de outra guerra europeia dos trinta anos. Tal carta equivale a um verdadeiro contrato social internacional – histórico e não metafórico, efetivo ato constituinte a não simples hipótese teórica ou filosófica –, com o qual o direito internacional muda estruturalmente, transformando-se de sistema *pactício*, baseado em tratados bilaterais *inter pares* (entre partes homogêneas), num verdadeiro *ordenamento jurídico* supra estatal: não mais um simples *pactum associationis* (pacto associativo), mas também *pactum subiectionis* (pacto de sujeição). Mesmo porque a comunidade internacional, que até a Primeira Guerra Mundial ainda era identificada com a comunidade das “nações cristãs” ou civilizadas – Europa e América –, é estendida pela primeira vez a todo o mundo como ordem jurídica mundial. (2002, p. 40/41)

Enfim, a resposta para este celeuma, Ferrajoli fundamenta da seguinte forma:

Essa antinomia, como já se viu, resolveu-se no plano do direito interno com o nascimento do estado constitucional de direito, em virtude do qual o direito regula a si próprio, impondo à sua produção vínculos não mais apenas formais, ou seja, relativos às suas formas, mas também substanciais, ou seja, relativos aos seus conteúdos, e assim condicionando não mais apenas o vigor das normas produzidas, mediante normas sobre os procedimentos, mas também sua validade substancial, mediante normas sobre os direitos fundamentais. No estado de direito, portanto, não existe nenhum soberano, a menos que não se entenda como “soberana”, com puro artifício retórico, a própria constituição, ou melhor, o sistema de limites e de vínculos jurídicos por ela impostos aos poderes públicos já não mais soberanos. (2002, 44)

Desse modo, o doutrinador considera a extinção dos soberanos, mas considera também haver a possibilidade de se considerar a Constituição como soberana, fazendo uma analogia a Carl Schmitt (vide capítulo 3), que trata da soberania constitucional como atual.

A obra “Soberania: antigos e novos paradigmas” traz pensamentos de vários autores acerca da soberania frente aos desafios do mundo globalizado, de modo que no capítulo referente à Soberania do Estado Brasileiro frente à OMC, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar subdivide o conceito de soberania em dois caminhos distintos, sendo o primeiro caminho resultante na extinção do termo e o segundo caminho resultante na permanência do termo com sua devida flexibilização para fins de políticas atuais, da seguinte forma:

O primeiro seria a desconstituição do conceito de soberania, que perderia objeto pelo fato de os países se organizarem mutuamente em uma rede interligada de interesses complexos concernentes a todos respectivamente, o que impediria que os Estados autônomos, como o Brasil, tomassem decisões unilaterais em desconformidade com os princípios organizacionais.

A segunda, que nos apresenta mais coerente, seria a fragmentação do conceito de soberania que permaneceria intacto em aspectos determinados que poderiam ser regidos unilateralmente pelos países sem que houvesse transferência nos interesses organizacionais unânimes aos países membros. Por outro lado, para uma real integração econômica, seria necessária uma verdadeira delegação de parte da soberania dos Estados membros à organização, para a manutenção da estruturação e dos fins estabelecidos pela mesma. (2004, p. 122)

Portanto, Aguiar não se define acerca da extinção ou não do termo, pois para ele é uma situação ainda não pacificada.

No capítulo que trata do Estado e soberania no contexto da globalização, Lier Pires Ferreira Junior refere-se ao controle das relações econômicas e tendo em vista que:

Na contemporaneidade capitalista, há uma razoável coerência entre redes econômicas privadas cada vez mais globalizadas e o solapamento, mais ou menos intenso, do poder soberano, (...), parecem fragilizados e sem a exata noção do papel a desempenhar nesta nova ordem mundial (ou se sabem, não possuem os meios para realiza-lo). (2004, p. 175)

Ocorre, dessa forma, a falta de noção acerca de qual papel cada agente vai exercer, e, simplesmente a soberania “abriu espaço” para a globalização adentrar nos ideais de cada nação visando a melhor economia e melhores relações internacionais.

Nessa mesma obra dos dois autores citados anteriormente, Sidney Guerra analisa a questão de acordo com o título do seu capítulo, qual seja, Soberania e Globalização: o fim do Estado-Nação? E, considerando a soberania como um dos elementos fundamentais do conceito de Estado, discute a possibilidade da conseqüente extinção do Estado em decorrência da extinção da soberania alertando que:

No cenário de desenvolvimento do processo de globalização da economia, assiste-se, de forma quase irreversível, à consolidação de uma nova forma de relacionar-se entre a sociedade, o Estado e os agentes econômicos. Esta nova modalidade é a corporificação de um processo continuado de destruição das fronteiras físicas traçadas no nível jurídico- político pelo imperativo de uma ordem econômica nova que tornou transnacional o fluxo internacional de capitais. (2004, p. 342)

Baseando-se em Celso Mello, o referido autor destaca: “(...) Vale ressaltar a nada animadora conclusão de Celso Mello sobre este ponto: “vivemos assim no início da era de desaparecimento do Estado e, em conseqüência, da soberania” (2004, p. 343). E, conforme esse trecho pode-se observar a tendência do autor a entender essa situação partindo da ideia de que a soberania está em extinção, extinguindo também o Estado. Mas todo esse contexto está em transição, não sendo coerente a conclusão antecipada dos resultados.

Enfim, se antes cada um dispunha o que pensava de acordo com suas convicções, hoje há a tendência de se unir as teorias de modo a manter os países em perfeita harmonia. O fenômeno da Globalização transformou a ideia de fronteira e os limites entre os Estados, dessa forma foi preciso que houvesse uma rápida adaptação da comunidade mundial, a fim de que as relações internacionais no âmbito da economia, cultura, educação, pesquisas, saúde entre outros, fosse mantida.

A soberania de cada país continua sendo respeitada mesmo com toda essa influência da globalização, em que um país investe em outro ou depende economicamente de outro, ou seja, apenas aquela Nação que permite o ingresso de outras em seu território, será afetada pela globalização; sendo que aquelas que não quiserem que as influências globais atinjam seus territórios poderão optar por ficarem

excluídas, entretanto, estas são conscientes de que a falência econômica e social do país será questão de tempo.

Logo, o termo Soberania não deixa de existir na consciência do povo, assim como já dito, sendo que passa por uma evolução a fim de se readequar ao contexto atual. Aquele antigo conceito de soberania se torna desnecessário em uma sociedade que prima pela ordem internacional, beneficiando a todas as Nações e não a uma em específico.

Partindo do pressuposto que já não há mais necessidade de se enfrentar guerras para que cada Estado demonstre que é soberano, entende-se que a cooperação entre esses Estados é o caminho mais coerente para uma sociedade evoluída.

4.3 A SOBERANIA AMBIENTAL

Nesse contexto da globalização encontra-se o meio ambiente, inserido nas principais discussões, visto que se trata de uma questão de ordem global em que todos devem cooperar em busca de uma sociedade sustentável.

Não basta que apenas poucos países se interessem em colaborar com o equilíbrio ambiental, pois os impactos ambientais resultantes de atitudes tomadas pelas nações não respeitam fronteiras e invadem territórios alheios. Então um país como a Holanda, por exemplo, pode ter atitudes ambientalistas visando a sustentabilidade, mas se o país vizinho da Holanda, podendo ser no caso a Bélgica, não tomar tais atitudes e possuir uma política não voltada ao meio ambiente, a Holanda, mesmo respeitando o meio ambiente será prejudicada. E, assim ocorre com o mundo inteiro.

Ou seja, a poluição eventualmente lançada na atmosfera por um país atinge todos os outros daquela região e do resto do mundo, sabendo-se que fatores como os ventos levam essa poluição a outras áreas.

Desse modo, o meio ambiente é um dos motivos, bem como a economia, para que haja acordos e tratados internacionais. Ocorre que o objeto de estudo é diverso, sendo que os acordos internacionais que tratam do meio ambiente visam a cooperação entre Estados na tentativa de amenizar os impactos ambientais causados pela grande quantidade de indústrias, pela quantidade excessiva de carros no mundo inteiro, pelo desmatamento das grandes florestas que mantem o equilíbrio do clima, enfim por diversas degradações causadas pelo homem ao longo dos séculos.

O meio ambiente é o foco deste trabalho, e este mantém relação com a soberania no sentido de que esta é relativizada como já tratado para que bens maiores, como o meio ambiente, sejam conservados.

Catástrofes ambientais tornaram-se comuns diante da exploração insistente do homem, e se o homem não usar de toda a sua sabedoria e conhecimento que possui para consertar o mal causado, a tendência

é piorar cada vez mais. Diante de tal situação, as nações permitem que a sua soberania seja relativizada em busca de um bem de uso comum do povo, qual seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como garante a Constituição Federal em seu artigo 225.

4.4 A DIFERENÇA ENTRE A SOBERANIA ECONÔMICA E A SOBERANIA AMBIENTAL

Observa-se que o debate acerca da existência ou não do termo soberania é comum tanto para a soberania no âmbito econômico quanto para a soberania voltada para a questão ambiental. Em ambas as situações, o termo soberania é flexibilizado a fim de proteger algo de relevância maior, podendo ser ou o meio ambiente ou a economia dos países.

Ocorre que cada um justifica de um modo o porquê desse fenômeno que ocorre com a soberania frente ao mundo moderno globalizado.

Enquanto, o Direito Econômico justifica a relativização do termo soberania por meio das relações internacionais entre os Estados, o Direito Ambiental utiliza-se do Princípio que considera o meio ambiente como patrimônio comum da humanidade.

Desse modo, a primeira vertente, como já exposto, explica por meio da dependência que os países possuem entre si, que a soberania não pode ser mais símbolo de poder máximo, porque todas as nações dependem de outra nação em algum setor da economia e pela ordem mundial e pelos interesses envolvidos tem-se a estipulação de acordos internacionais.

Já a segunda vertente trata da flexibilização do termo soberania partindo do princípio que todos os Estados têm a obrigação e responsabilidade de manter o meio ambiente global equilibrado e livre do perigo de catástrofes na medida em que se puder evitar. Nesse sentido, tratando o meio ambiente como um bem comum, todos devem zelar por este, de modo que a soberania pode ser relativizada a fim de celebrar acordos e tratados visando o Princípio da Cooperação estipulado pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente de 1972, em Estocolmo na Suécia.

Assim, um Estado que assina um tratado sobre o meio ambiente está consciente de que em caso de desrespeito do que foi estipulado permite-se a intervenção de outros Estados em prol de um bem comum maior chamado Meio Ambiente.

5. A QUESTÃO DA SOBERANIA FRENTE AO MEIO AMBIENTE

As questões ambientais estão no auge das discussões, visto que atualmente o planeta passa por uma crise na esfera ambiental e nenhum país fica ileso de qualquer efeito climático causado por milhares de anos de exploração humana sem haver o mínimo de preocupação a respeito das consequências que poderiam causar essa exploração.

Há algumas décadas, a mentalidade da população planetária mudou a respeito das mudanças climáticas, e frente às pesquisas realizadas por grandes institutos foi tomado o conhecimento a respeito do que estava realmente ocorrendo devido à agressão que foi realizada ao meio ambiente.

Diante de tais questões, da metade do século XX até os dias atuais, iniciou-se uma “corrida contra o tempo” em busca de respostas para as questões ambientais. ONG’s (organizações não governamentais) voltadas para área ambiental surgiram a fim de realizar pesquisas e levantar fundos para o desenvolvimento de projetos que amenizassem as crises climáticas.

Surgiram ONG’s internacionais como a WWF – World’s Wide Life, que há mais de cinquenta anos trabalha com todo tipo de questão ambiental e no ano de 1971, o Greenpeace é fundado por um pequeno grupo de pessoas que buscavam a defesa do meio ambiente e da paz.

No Brasil, um pouco mais tarde, surgem outras ONG’s. Na década de 80 a Fundação SOS Mata Atlântica é criada visando amenizar o desmatamento da Mata Atlântica e a preservação das espécies nativas, e, aproximadamente na mesma época uma família cria o IPE – Instituto de Pesquisas Ecológicas, que tem como missão a pesquisa de espécies raras ou ameaçadas, o desenvolvimento de programas de educação ambiental, além do oferecimento de cursos para capacitação de profissionais em áreas da conservação.

Todas essas atitudes ambientalistas foram tomadas para evitar as consequências advindas da exploração desenfreada, como o aquecimento global que gera o efeito estufa, a chuva ácida, o lixo nuclear, a poluição marinha e atmosférica, o desmatamento, a degradação dos solos, o desequilíbrio da fauna e flora, enfim, todos os tipos de males que ocorrem com o meio ambiente.

Desse modo, as atitudes anteriormente antropocêntricas tornaram-se ecocêntricas, ou seja, o homem deixou de ser o que se tem de principal no planeta, e o meio ambiente passou a ser o centro das atenções. E, nesse sentido, Édis Milaré considera que a passagem de uma cosmovisão antropocêntrica para a ecocêntrica não se fez sem que decorresse muito tempo nos processos de mudança e isso devido à rápida evolução conceitual no Direito. (2009, p. 101).

Diante desse direito que todos possuem do meio ambiente equilibrado, Édis Milaré ainda dispõe o seguinte:

Agora, numa época considerada pós-moderna, as preocupações mais lúcidas encaram com seriedade o futuro do Planeta, sem o qual a família humana não terá futuro. Na ciência jurídica, o Direito do Ambiente é considerado de terceira geração, para além dos direitos individuais e sociais clássicos. Agora é a afirmação dos direitos difusos, que incluem o ambiental. Com efeito, nada mais difuso do que o meio ambiente, tudo aquilo que vai à nossa volta, ou seja, a biosfera inteira. As inquietações científicas, económicas e políticas em torno dos riscos globais que ameaçam a Terra e tudo que ela contém – particularmente as mudanças climáticas em debate – confirmam que o homem não pode esquecer o seu lugar neste mundo, definido desde sempre. Não pode arrogar-se a centralidade de tudo e, assim, administrar mal o que a própria natureza lhe confiou. (2009, p. 107)

Observa-se que os direitos individuais perdem a notoriedade, mas não deixam de existir para que os direitos de todos, direitos difusos se sobreponham.

A conservação do meio ambiente torna-se de responsabilidade de todos, e daí advém o princípio de este ser património comum da humanidade, em que todos devem zelar. Milaré também considera o meio ambiente como património e relata o seguinte:

O património é a herança do passado (*heritage* na versão inglesa do texto), que transita pelo presente e que transmitimos às gerações futuras. Essa noção de “património comum da humanidade” é, portanto, extremamente rica, em potencial. Ela nasceu do ‘interesse comum da humanidade’ e exprime uma solidariedade mundial no espaço e, ao mesmo tempo, entre as gerações que se sucedem. É assim que as gerações futuras aparecem no campo jurídico. Elas aparecem muito discretamente, desde 1945, na Carta das Nações Unidas, e o objetivo dessa menção era o de preservar as gerações futuras do flagelo da guerra. Mas outros flagelos vão se manifestar, especialmente os que ameaçam o equilíbrio ecológico.

Nestes termos, a consagração do meio ambiente como “património da humanidade” supera a concepção patrimonialista de cunho material e lhe confere a verdadeira figura: o valor intrínseco do mundo natural, em verdade, não nos pertence: ele existe *in se* e *a se*. A natureza vale sempre, para além das suas gerações humanas, porque tem valor em si mesma e vale por si. (2009, p. 109)

A importância dessa proteção ao meio ambiente e o direito que as pessoas possuem diante desse meio que deve ser equilibrado se concretiza por meio da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225 garante esse bem. Fica clara a situação de que essas garantias e direitos previstos na Constituição não podem ser abusados deliberadamente em prol de vontades particulares, pois serve a toda coletividade e não apenas a uma pessoa ou a um grupo específico, assim como Cristiane Derani relata:

A primeira parte do artigo 225, mais genérica, descreve um direito constitucional de todos, o que, apesar de não estar ele localizado no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não afasta o seu conteúdo de direito fundamental. Este direito é explicitado como sendo simultaneamente um direito social e individual. Pois, deste direito de fruição ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não advém nenhuma prerrogativa privada. Não é possível, em nome deste direito

apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O caráter jurídico do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é de um bem de uso comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social. (2001, p. 260)

Para a citada autora (2001, p. 260) “o meio ambiente ecologicamente equilibrado revela-se como um patrimônio coletivo, ou seja, um bem de uso comum do povo”.

Entretanto, revela-se nesse estudo que não apenas o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, mas sim o meio ambiente em seu sentido amplo, ou seja, o meio ambiente no estado em que se encontra é de responsabilidade da nação global e não é porque determinado local está sendo degradado que se deve abandoná-lo, pelo contrário, deve ser dispensada maior atenção para os locais com maior risco de catástrofes ambientais, não deixando de lado os outros lugares ao redor do mundo que também podem estar sujeitos a esse tipo de efeito.

Ocorre que o meio ambiente que se mantém intacto é protegido constitucionalmente para que permaneça desse modo, e Derani, ainda, analisa que a Constituição Federal Brasileira ao dispor acerca da proteção ambiental revela apenas uma diretriz a ser seguida, no entanto, devendo ser acompanhada de atitudes ambientalistas de todos os países que munidos de acordo caminham na mesma direção em busca da manutenção da harmonia natural.

Nesse sentido, dispõe:

A despeito do sucesso surpreendente que a ideia de proteção ao ambiente vem ganhando atualmente de maneira global – o que é comprovado à medida que hoje todo Estado preocupa-se em inserir a proteção do meio ambiente no seu ordenamento jurídico –, não se pode tomar a realização da defesa do meio ambiente isoladamente. O artigo 225 da Constituição declara um fim a ser perseguido e indica algumas medidas fundamentais que devem ser observadas durante este percurso, porém o caminho propriamente dito está aberto. Este caminho é definido pela instituição de políticas e normas ordinárias visando especificar como e em que medida este fim pode e deve ser alcançado. (DERANI, 2001, p. 266)

Baseando-se nessa ideia de que é necessária a colaboração de todas as nações para ser alcançada a proteção ambiental almejada, tem-se o Princípio da Cooperação, sendo este um dos fundamentos básicos do Direito Ambiental Internacional.

Referido princípio, como o nome já diz, refere-se a efetiva cooperação entre os Estados em busca de um bem comum, neste caso se tratando do meio ambiente.

Há quem diga que o fundamento deste princípio ultrapassa a ideia de proteção ambiental, analisando-o como parte da estrutura do Estado, conforme Derani:

O princípio da cooperação não é exclusivo do direito ambiental. Este princípio faz parte da estrutura do Estado Social. Ele orienta a realização de outras políticas relativas ao objetivo do bem-comum, inerente à razão constituidora deste Estado. É um princípio de orientação do desenvolvimento político, por meio do qual se pretende uma maior composição das forças sociais. Num sentido amplo, o princípio da cooperação é também uma expressão do genérico princípio do acordo (Kompromissprinzip), o qual perpassa toda a ordem jurídica e é também reclamado pela proteção ambiental, onde participa, impondo uma adequação entre os interesses mais significativos.

O princípio da cooperação informa uma atuação conjunta do Estado e sociedade, na escolha de prioridades e nos processos decisórios. Ele está na base dos instrumentos normativos criados com objetivos de aumento da informação e de ampliação de participação nos processos de decisões da política ambiental, bem como de estabilidade no relacionamento entre liberdade individual e necessidade social. Uma ampla informação e esclarecimento dos cidadãos bem como um trabalho conjunto entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústria, comércio e agricultura é fundamental para o desenvolvimento de políticas ambientais efetivas e para a otimização da concretização de normas voltadas à proteção do meio ambiente. (2001, p. 161)

O princípio da Cooperação Internacional foi sistematizado na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, que ocorreu em 1972 em Estocolmo na Suécia, em que houve a elaboração da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente.

Na Declaração de Estocolmo constam vinte e seis princípios que proclamam a preservação e a melhoria do meio ambiente na tentativa de guiar os povos.

Os princípios 21 e 24 nos remete à cooperação em consonância com a soberania e é disposto da seguinte forma, conforme José Afonso da Silva:

Princípio 21 – Consoante a Carta das Nações Unidas e os princípios de Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus recursos de acordo com a sua Política Ambiental e têm a obrigação de se assegurar de as atividades levadas a cabo dentro de suas jurisdições ou sob o seu controle não prejudiquem o meio de outros Estados ou o de zonas situadas fora das jurisdições nacionais.

Princípio 24 – Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhora do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados a fim de evitar, eliminar ou reduzir e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados. (2002, p. 62-63)

Em 1992 no Rio de Janeiro, todos os Princípios expostos na Declaração de Estocolmo foram retomados. Conhecida como ECO 92, Rio 92, Cúpula ou Cimeira da Terra, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada entre 3 e 14 de junho de

1992 no Rio de Janeiro, visava analisar a situação planetária frente às questões ambientais desde 1972, além de estudar soluções para os problemas ambientais. Momento este que se oficializou a expressão *desenvolvimento sustentável*, conforme Milaré:

A Rio 92, em que se oficializou a expressão *desenvolvimento sustentável*, foi convocada para que os países se dessem conta da necessidade de reverter o crescente processo de degradação do Planeta, mediante a consideração da variável ambiental nos processos de elaboração e de implementação de políticas públicas e da adoção, em todos os setores, de medidas tendentes a garantir a compatibilização do processo de desenvolvimento com a preservação ambiental. (2009, p. 1209)

Segundo José Afonso da Silva, nos princípios dispostos na Declaração do Rio de Janeiro não houve firmeza e ele declara que espera que as Nações Unidas apliquem tais princípios com força, conforme:

A leitura dos *Princípios* da Declaração do rio de Janeiro decepciona e até frustra um pouco, pelo seu tom de mero apelo à cooperação dos Estados, que alguns acenos aos direitos humanos de terceira geração (paz, desenvolvimento, participação) não conseguem disfarçar. Falta firmeza afirmativa, mesmo tendo em vista tratar-se de uma declaração internacional, de que o Princípio 27 é um retrato sem retoque: “Os Estados e os povos devem cooperar de boa-fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional no campo do desenvolvimento sustentável”. Esperemos que as Nações Unidas dêem força e execução a esses princípios por meio de instrumentos e programas, como procuraram fazer em relação aos *Princípios* da Declaração de Estocolmo. (2002, p. 65)

Tal crítica demonstra a necessidade de se programar uma política ambiental que seja aplicada efetivamente e não permaneça apenas no papel.

Em vista de toda a influência que o meio ambiente causa à vida da população, tem-se, a respeito do tema, a discussão de questões teóricas.

Como já analisado, o termo soberania é relativizado frente a questões de níveis globais, em busca do bem comum de todos e a fim de garantir a convivência pacífica entre os povos. Quando se fala em meio ambiente, está se falando de um assunto que envolve todas as nações, que de comum acordo devem visar à preservação.

Sabendo dessa importância global que o meio ambiente possui, tem-se este como um dos motivos para a flexibilização do termo soberania.

O meio ambiente é tido como patrimônio comum da humanidade e isso explica a responsabilidade solidária que todas as nações possuem perante esse bem.

Entretanto, surgem questões sobre os países que aderem a políticas ambientais e países que não renunciam a políticas de extremo desenvolvimento em prol do meio ambiente.

Em regra, os países que não aderem a políticas ambientalistas são aqueles que mais poluem, visto que, em geral, são os mais desenvolvidos que possuem maior quantidade de indústrias que liberam grandes porções de gases tóxicos na atmosfera e maior número de carros, empresas, festas e outras atividades que aumentam em proporções gigantes a poluição mundial.

Podem-se citar, como exemplo, os Estados Unidos que não assinaram o Protocolo de Quioto para redução de poluição liberada ao meio ambiente, sendo outros países, incluindo o Brasil, aderiram a esse acordo internacional. No entanto, empresas estadunidenses em busca de serem vistas com “bons olhos” perante a comunidade internacional aderiram internamente a programas ambientais, comprando créditos de carbono, utilizando materiais recicláveis entre outros.

Nesse sentido, João Marcos Adede y Castro, dispõe:

Todos os Estados são responsáveis pelos problemas ambientais existentes no mundo e que, direta ou indiretamente, atingem a todos. No entanto, alguns têm maior responsabilidade na solução dos problemas porque colaboram mais fortemente para a criação da poluição. (2006, p. 25)

O mesmo autor considera que o meio ambiente não pode ser utilizado visando o benefício privado, de modo que um país não pode visar apenas seu próprio desenvolvimento econômico, mas deve analisar que um desenvolvimento desenfreado agride profundamente o ecossistema ao redor do local onde se encontra, e, considera:

A participação popular nas atividades de preservação ambiental partem, exatamente, do conceito legal de que o meio ambiente é um bem público, e assim não pode o Poder Público tratá-lo como se privado fosse. Também não pode o particular dele se apropriar, apenas utilizá-lo em seu benefício, mantendo-o intacto para a sociedade.

A lei ultrapassa e faz evoluir a ideia privativista de que bem é tudo que existe no universo, e que pode ser apropriado pelo homem em seu benefício privado, em função de seu valor econômico para o indivíduo, para alcançar o conceito de bem de todos, que deve ser utilizado em benefício da comunidade. (CASTRO, 2006, p. 85)

O meio ambiente é ressaltado a todo o momento como bem comum ou como patrimônio comum da humanidade e isso decorre do fato de este ser realmente um bem de interesse de toda a população

mundial. Todos tem interesse em viver em lugares ecologicamente equilibrados, livres de *tsunamis*, chuvas torrenciais, ares poluídos, rios e mares sujos, tornados, enfim, e outras catástrofes ambientais que podem ocorrer.

Mas, mesmo todos querendo esse meio ambiente saudável, poucos são aqueles que abdicam de situações confortáveis em prol do meio ambiente. Nações que se encontram em excelente situação financeira, tendo em vista seu grande desenvolvimento, não querem reduzir poluições, pois isso significa reduzir a produção. Assim outras nações desacreditam das políticas ambientalistas, pois os países mais poluidores não aderem aos tratados e acordos.

No entanto, o pensamento mundial acerca do tema já está modificando e as pessoas estão percebendo que o assunto não pertence apenas aos cientistas e revolucionários engajados, pertencendo, sim, a todo o mundo, que de comum acordo pode melhorar a crise ambiental.

6. O CASO DA FUNDIÇÃO *TRAIL (TRAIL SMELTER CASE)* A LUZ DAS MUDANÇAS DO CONCEITO DE SOBERANIA

A poluição transfronteiriça é um dos principais motivos a ser combatido por meio de tratados internacionais, e isso ocorre, pois a poluição quando liberada em grande quantidade geralmente atinge outros países que fazem fronteiras com o poluidor ou atinge, até mesmo, os países mais distantes que devido às condições climáticas como o vento são alcançados pela poluição.

Em decorrência de situações de poluições transfronteiriças terem se tornado comuns, foi necessária uma readequação dos países visando acordos estratégicos a fim de que problemas ambientais não causassem desconforto entre os países, podendo chegar a gerar guerras.

O conceito de soberania está em constante transformação há muito tempo, e os problemas ambientais acelerando a necessidade de readequação de tal conceito.

Antes do século XX não havia uma preocupação com o meio ambiente e as questões ambientais eram consideradas sem relevância. Após essa época, com as frequentes catástrofes e as pesquisas em desenvolvimento tem-se uma “explosão” de conhecimento no âmbito da área de conhecimento ambiental.

Em 1941 é proferida uma das decisões mais importantes para o Direito Ambiental Internacional, chamado de o Caso da Fundação *Trail* ou *Trail Smelter Case*, envolvendo os Estados Unidos e o Canadá, situação em que a empresa *Consolidated Mining And Smelting Co. of Canada* era acusada de poluir território estadunidense com emissões de dióxido de enxofre, conforme dispõe Leandro Fazollo Cezario (2011), em seu artigo: “O Caso da Fundação *Trail (Trail Smelter Case)* – Estados Unidos X Canadá: Características Transfronteiriças dos Danos ao Meio Ambiente e a Responsabilidade Internacional do Estado por Danos Ambientais”.

Em relação às fronteiras Flávio Paulo Meirelles Machado declara:

Meio ambiente delimita uma certa área ou, até mesmo, o planeta como um todo. É desta amplitude de espaço, onde se demarca o ecossistema ou meio ambiente, que nasce o conflito entre as ações estatais, pois a natureza não conhece limites políticos geográficos e as ações nocivas ao meio ambiente também podem extrapolar esses marcos.

Tal conjuntura gera inúmeras tensões internacionais, podendo até mesmo motivar conflitos armados, pois tendem a suscitar tensões entre as soberanias. Todavia, isso pode ser contornado pacificamente através do direito internacional. (2007, p. 128-129)

Torna-se claro que não é uma situação fácil, a de que a soberania de cada país entra em confronto com questões ambientais, no entanto cabe aos Estados a decisão sensata de resolver pacificamente cada discussão em torno desse tema.

O referido autor também destaca o caso da Fundação *Trail*, em que é imprescindível que todos os países colaborem para um meio ambiente saudável em prol da proteção à vida que é consequência da proteção ao meio ambiente, conforme:

O fundamento histórico do direito ambiental internacional está nessas disputas bilaterais entre Estados, como é o caso do *Trail Smelter* entre os EUA e o Canadá, onde se verificou que nenhum estado pode danificar o meio ambiente de outro. Adiante desse processo se averiguou que ao se abordar a proteção ambiental, é mister a utilização de instrumentos mais vastos ao invés de utilizar somente abordagens bilaterais. Por exemplo, o dever de proteger a vida, comanda como imprescindível o direito a um meio ambiente saudável para todos. Nesse sentido a comunidade internacional deparou-se com a responsabilidade conjunta de proteger a biosfera em sua totalidade, implicando que o direito internacional deva proteger o meio ambiente, até mesmo dentro dos territórios estatais, e salvaguardar os territórios fora do controle estatal, tal como ocorre na Antártica. Isso sugere a responsabilidade dos Estados em proteger o meio ambiente interno, promover a cooperação com demais Estados e garantir que suas atividades não provoquem danos desnecessários à biosfera. (MACHADO, 2007, p. 128-129)

Observa-se, no entanto, que o Direito em si não eliminaria os problemas ambientais, sem haver outras estratégias além da parte burocrática. A política é um dos mecanismos, senão o maior, que evidencia o meio ambiente como patrimônio comum da humanidade e transforma a mentalidade de um povo a tornar-se mais preocupado em relação a este entrave.

Conforme Machado é necessário um conjunto legal e político, assim destaca:

Ademais, as dificuldades de relacionamento entre Soberania e meio ambiente são evidenciadas, maiormente, pela política, que, muitas das vezes, prefere outros interesses que aos ambientais. Ou seja, a ascendente dificuldade na implementação brota das dificuldades políticas e, não somente, das legais. Crer que o Direito eliminaria todos os problemas ambientais é ingenuidade, apesar de ele ser a maior ferramenta para tal processo. (2007, p. 136)

A relativização da soberania ocorre no momento em que deve obedecer a regras estabelecidas fora do seu território, nesse caso tratando-se da esfera mundial, e submeter-se a essas regras significa aceitar o que foi estipulado por outro ente, mas significa também proteger um bem maior.

Machado considera o seguinte:

De fato, na origem desses mecanismos de direito internacional, sobretudo nas organizações internacionais, encontra-se um compromisso voluntário dos Estados em se obrigar à proteção ambiental e isso tende a colocar um limite à Soberania absoluta dos Estados. A partir de que os Estados se adentram a esses acordos, eles ficam submetidos às leis dos mesmos, cabendo a essas instituições provocarem os Estados nacionais a anuírem a suas obrigações internacionais. (2007, p. 137)

Ainda, sobre o tema Soberania e Meio Ambiente, Machado, alega (2007, p. 146) que se pode observar que os instrumentos internacionais não procuram desfazer o princípio da soberania, mas, tão somente, criar novos mecanismos de gestão e responsabilidade em conjunto para melhor gestão e proteção ambiental, quando os Estados individualmente não podem proteger o meio ambiente. Desse modo, o autor não considera o fim do conceito de soberania, mas a adaptação dos Estados, por meio de acordos e tratados, visando à proteção ambiental.

Com muita propriedade, Machado finaliza:

O fato é que os países respeitando sempre a Soberania devem cooperar com a proteção ambiental, entretanto, os interesses dos Estados são tão inúmeros quantos os problemas ambientais e os mecanismos para se colocar em pauta na agenda internacional questões ambientais, é difícil já que o atual sistema econômico se beneficia da atual ineficácia na proteção do meio ambiente. É verdade também que as questões de segurança e economia possuem preferência na agenda internacional. (2007, p. 148)

Verifica-se que, pois, que o Direito é uma fonte para que o Meio Ambiente possa atingir seu ideal de equilíbrio e sustentabilidade, mas, para que a teoria seja colocada em prática enfrentam-se várias discussões de cunho doutrinário, dentre elas a relativização do conceito de soberania.

Isso decorre de que as normas e mecanismos criados para o fim de proteger o meio ambiente limitam, de certa forma a soberania, no entanto, essa contradição tomou o rumo da paz social e da busca pela ordem mundial há alguns anos. Pode-se observar com a decisão do caso da Fundação *Trail* que desde 1941 já se falava em responsabilidade internacional do Estado por

danos ambientais causados, destacando a importância de acordos internacionais a resolverem questões de níveis globais.

Enfim, desde aquela época a soberania já era relativizada, imperando o direito ao meio ambiente equilibrado, que é levado ao patamar de patrimônio comum da humanidade, e, conseqüentemente, tendo importância maior em relação a outros direitos.

Nesse sentido, Leandro Fazollo Cezario destaca em seu artigo “O Caso da Fundação Trail (Trail Smelter Case) – Estados Unidos X Canadá: Características Transfronteiriças dos Danos ao Meio Ambiente e Responsabilidade Internacional do Estado por Danos Ambientais”:

É mister afirmar que após essa primeira experiência, no que tange ao Direito Ambiental Internacional, as posições dos Estados e dos atores globais ficaram mais claras e suas responsabilidades mais urgentes e suscetíveis às cobranças, não só dos cidadãos dos países envolvidos, mas também de toda a comunidade internacional, considerando que a visão comumente definida de fronteira é variabilíssima quando tratamos de meio ambiente; e todo acidente envolvendo o meio ambiente, toda catástrofe ambiental e todo dano causado ao nosso habitat será compartilhado, direta e/ou indiretamente, por vários povos e nações. (2010)

Considera-se que a população evolui no sentido de preservar o meio ambiente e ponderar este como um bem maior de patrimônio comum, viabilizando a colaboração entre os povos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A soberania já sofreu e continua sofrendo diversas modificações conceituais ao longo do tempo. Atualmente, a questão que paira sobre esse tema é acerca de sua existência.

Há doutrinadores que alegam que a soberania, elemento do Estado, não existe mais, em vista da relação econômica decorrente da globalização, em que cada país possui relação de dependência com outros países. De modo que se um Estado não é autossuficiente, então não é soberano em si mesmo.

E, também, há os que entendem que, devido ao Meio Ambiente, levado ao *status* de patrimônio comum da humanidade, os Estados precisaram se readaptar e submeter a normas supra estatais, visando a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

A corrente ambientalista, foco deste trabalho, se subdivide entre os que acreditam no fim da soberania e a consequente extinção do Estado e aqueles que entendem a soberania relativizada atualmente sem estar extinta.

Considera-se, pois, que diante do fato de desde a época do Caso da Fundação *Trail (Trail Smelter)*, qual seja, meados do século XX, decisões são dadas responsabilizando Estados por danos causados ao Meio Ambiente, ressaltando ser este um bem a ser protegido por qualquer Nação, tem-se a relativização da soberania.

Ocorre que, por mais que há alguns anos a soberania venha sendo relativizada, isso não a extingue efetivamente. Caso contrário, qualquer Estado adepto de políticas ambientalistas que observasse outro Estado cometendo agressões ao Meio Ambiente adentraria em seu território impondo sanções e limitando suas ações, situação essa que não ocorre.

Apenas países signatários de tratados e acordos internacionais estão sujeitos a ações que possam lhe ser aplicadas e mesmo aqueles que não são signatários resolvem suas questões ambientais por meio de soluções que evitem transtornos mundiais.

Desse modo, é afastada a ideia de extinção da soberania e entende-se que bens maiores de esfera global, como é o caso do Meio Ambiente, não podem ser resolvidos por apenas algumas Nações com políticas ambientalistas, mas devem, sim, fazer parte da política de todas as Nações sem exceção.

Uma catástrofe ambiental não escolhe país para acontecer, ou seja, não ocorrerá problemas ambientais apenas em países que desrespeitem o Meio Ambiente, portanto, se não houver

cooperação de todos os Estados ou, ao menos, da maioria deles, não há possibilidade de se aplicar o mínimo das diretrizes elaboradas para um desenvolvimento sustentável com um Meio Ambiente equilibrado.

A soberania, então, perde aquele conceito de autossuficiência e poder para adaptar-se aos desafios que mundo globalizado lhe oferece, mas sem perder sua essência.

REFERÊNCIAS

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Tutela Civil do Meio Ambiente**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. Tradução de Marcus Penchel. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada: Nova Tradução na Linguagem de Hoje**. Barueri (SP): Sociedade Bíblia do Brasil, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa (Por um Direito Constitucional de luta e resistência, Por uma Nova Hermenêutica, Por uma repolitização da legitimidade)** – 2ª edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Apresentação – A Soberania dividida**. In: FERREAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CEZARIO, Leandro Fazollo. **O caso da Fundação Trail (Trail Smelter Case) – Estados Unidos X Canadá: Características Transfronteiriças dos Danos ao Meio Ambiente e a Responsabilidade Internacional do Estado por Danos Ambientais**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 22 Jun. 2010. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-ambiental/164152>. Acesso em: 30 Jul. 2011.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE, 1972, Estocolmo/Suécia. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente**, 1972.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **A soberania nacional e a proteção ambiental internacional** - 1ª edição - São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico** – 2ª edição revista – São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HISTÓRIA. São Paulo: SOS Mata Atlântica. Disponível em: <<http://www.sosmatatlantica.org.br/index.php?section=who&action=history>>. Acesso em 19 jul. 2011.

HOBBS, Thomas. Tradução de Alex Marins. **Leviatã**. (Coleção a obra-prima de cada autor) – São Paulo: Martin Claret, 2002.

IPÊ – INSTITUTO DE PESQUISAS ECOLÓGICAS. Nazaré Paulista/SP: IPÊ – Instituto de Pesquisas Ecológicas. Disponível em: <<http://www.ipe.org.br/>>. Acesso em 19 jul. 2011.

KELSEN, Hans. Tradução de Luís Carlos Borges. **Teoria geral do direito e do Estado** – 3ª edição – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Daniela de. **HANS KELSEN: breve incursão biográfica e literária**. Boletim Jurídico, 11/02/2011. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2180>>. Acesso em 23 abr. 2011.

LOCKE, John. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. **Segundo Tratado sobre o Governo**. (Coleção Os pensadores) – 2ª edição – São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LORENZO, Wambert Di. **O pensamento político de Carl Schmitt: uma breve introdução**. Maritain. Disponível em: <<http://www.maritain.com.br/index2.php?p=productMore&iProduct=91>>. Acesso em 28 de jun. 2011.

MACHADO, Flávio Paulo Meirelles. **Soberania e Meio Ambiente: A Adequação do Direito Internacional às Novas Necessidades de Gestão Ambiental e os Mecanismos da ONU para Resolução de Conflitos**. In: PRISMAS: Direito, Políticas Públicas e Mundialização, Brasília, v. 04, n. 01, p. 123- 150, jan/jul. 2007. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/219/220>>. Acesso em jul. 2011.

MAQUIAVEL, Nicolau. Tradução de Pietro Nassetti. **O príncipe, comentado por Napoleão Bonaparte**. (Coleção a obra-prima de cada autor) – São Paulo: Martin Claret, 2002.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário** – 6ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NOSSA HISTÓRIA. Brasília: WWF Brasil. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/wwf_brasil/historia_wwf_brasil/>. Acesso em 19 jul. 2011.

ORGANIZAÇÃO DE ENVERGADURA. In: Revista Greenpeace no mundo. Abril de 2010, p. 07, Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/quemsomos/Greenpeace-no-mundo/>>. Acesso em 19 jul. 2011.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria democrática da soberania** - 3ª edição revista – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Tradução de Lourdes Santos Machado. **Do contrato social** (Coleção Os pensadores) – 2ª edição – São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SCHMITT, Carl. Tradução de Elisete Antoniuk. Coordenação e supervisão Luiz Moreira. **Teologia Política** – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SGARBI, Adrian et al. **Soberania: antigos e novos paradigmas** – Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

SOLON, Ari Marcelo. **Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão** – 1ª edição – Porto Alegre/RS: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.